



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 099/2021

**I - RELATÓRIO:**

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei em epígrafe que "*Dispõe sobre a regularização de edificações irregulares, comprovadamente existentes no Município de Ipatinga, e dá outras providências.*".

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

Trata-se de proposição cuja mensagem de encaminhamento diz, em síntese que:

" A presente iniciativa visa estabelecer critérios para a regularização de construções, reformas, modificações ou ampliações de irregulares, comprovadamente existentes até a data da publicação da referida Lei, executadas sem o devido licenciamento do Poder Executivo e que estejam em desacordo com os parâmetros exigidos pela legislação Municipal."

A questão ganha maiores contornos quando se verifica que inexistente no Município de Ipatinga legislação específica tratando da regularização de edificações irregulares.

A Proposição permite, também, a regularização não onerosa para a edificação destinada ao uso exclusivamente residencial, com área total construída igual ou inferior a 70,00 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados), para a população de baixa renda. Ainda, promove a regularização das demais edificações, desde que passíveis de regularização, de forma onerosa, mediante o



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Projeto de Lei 75/2020

recolhimento de contrapartida financeira a ser calculada conforme o tipo de cada irregularidade que a edificação apresentar.

Com relação à iniciativa, o inciso IV do artigo 51 da Lei Orgânica indica que se trata de matéria exclusiva do Chefe do Executivo uma vez que envolve organização administrativa.

Em razão do artigo 21 ao estabelecer desconto de 50% do valor da contrapartida financeira pela regularização, poder-se ia indagar se há renúncia de receita de modo a exigir impacto financeiro.

Estas Comissões entendem que não há impacto financeiro que se enquadre em renúncia de receita. Isso porque o valor referente a 50% a incidir na contrapartida que será paga pelos proprietários, a ser conferido caso os requerimentos sejam aprovados, obviamente que não poderá ser apurado antes da análise de todos os requerimentos e irregularidades de cada edificação.

Além disso, a contrapartida é uma compensação pecuniária a ser paga em virtude da regularização e não tem natureza tributária, não se trata de concessão ou ampliação de incentivo financeiro, tampouco incentivo ou benefício de natureza tributária da qual poderia acontecer renúncia de receita que justificasse elaboração de impacto.

Da mesma forma, e como explicado no Ofício 151/2021 do Executivo, não se trata de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.



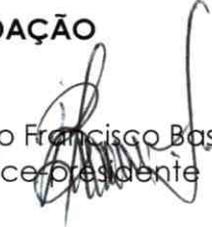
### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, estas Comissões manifestam-se pela legalidade da matéria, remetendo-se ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, em 07 de junho de 2021.

#### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

  
Werley Glicério Furbino de Araújo  
Presidente

  
João Francisco Bastos  
Vice-Presidente

  
Fernando Ratzke  
Relator

#### **COMISSÃO DE URBANISMO, TRANSPORTE, TRÂNSITO E MEIO AMBIENTE**

  
Adiel Fernandes de Oliveira  
Presidente

  
Werley Glicério Furbino de Araújo  
Vice-Presidente

  
José dos Santos Reis  
Relator